



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 506/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2855/2022**  
**ADESÃO À ATA SRP Nº 053/2021 – SEC. SAÚDE DE MARITUBA/PA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2022** celebrado com a empresa **ONSAUDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, cujo objeto é a *“contratação de gestão em saúde, para prestação de serviços médicos, capazes de cobrir a escala médica completa do Hospital Municipal de Santa Izabel do Pará, 24h (vinte e quatro horas) por dia, nos 7 (sete) dias da semana, nos turnos diurno e noturno, com fornecimento, em comodato, de plataforma de gestão de saúde, servidor de banco de dados dedicado para esta finalidade, equipamentos, bem como plataforma de telemedicina como serviço de referência, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência”*.

O processo licitatório tem origem no Pregão Eletrônico para Registro de Preços realizado pela Prefeitura Municipal de Marituba, que teve como vencedora a empresa ora contratada, através da chamada licitação “carona”, sendo contratado o mesmo objeto e valores estabelecidos na Ata de Registro de Preços, adaptando-se a quantidade dos serviços prestados. O contrato foi firmado em 01.12.2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, estando dentro do prazo de vigência e, portanto, apto para análise da pretensão de renovação contratual.

Constam dos autos Ofício nº 0953/2023-GAB/SMS/PMSIP, de lavra do Sr. Secretário de Saúde, comunicando a intenção na renovação contratual e justifica por ser vantajoso para a Administração Pública; Ofício nº 085/2023 – ONSAUDE, de lavra da contratada manifestando o aceite na renovação, acompanhada de certidões de regularidade fiscal e trabalhista; extrato de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária; e minuta do termo aditivo.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## **2.1. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo.** Dessa forma, dos documentos que instruem o processo consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 178/2022, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula segunda, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93).

Em relação ao objeto, observou-se não haver relatório do fiscal do contrato acerca do adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da renovação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 1º termo aditivo para renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO 178/2022**.

Para tanto, **recomenda-se** que seja juntado aos autos relatório do fiscal do contrato para verificação do cumprimento adequado do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

**Retornam-se os autos.**

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 22 de novembro de 2023.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 26.695